



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.905771/2011-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.557 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem com as seguintes recomendações: (i) suspender o julgamento deste processo até que sejam proferidas decisões definitivas nos processos administrativos de números 13855.722017/2012-54 e 13855.721778/2012-99; (ii) avaliar os efeitos das decisões definitivas proferidas naqueles processos em relação a este caso, elaborando um parecer conclusivo; (iii) após, notificar o contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias; e (iv) restituir os autos ao CARF, para julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.552, de 26 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 13855.905773/2011-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Para apresentar os fatos de forma precisa, utilizo o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada apresentou em 29/05/2008 o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP 27704.93545.300508.1.1.08-1105 requerendo o ressarcimento de crédito do PIS/Pasep não cumulativo, referente ao 1º Trimestre de 2007, no valor de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.557 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.905771/2011-47

10.799,26 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), com fulcro no artigo 5º da Lei 10.637/2002 e artigo 27, I da Instrução Normativa RFB 900/2008.

Conforme Despacho de Revisão de fls. 07/09, foi realizado procedimento fiscal junto à interessada, na qual restou constatado que esta utilizou as empresas Barba Indústria & Comércio Ltda – ME (Barpa) e Amjore Corte e Pesponto de calçados Ltda (Amjore), ambas optantes do Simples (até 06/2007) e Simples Nacional (a partir de 07/2007), como interpostas pessoas jurídicas, com a finalidade de contratar empregados com redução de encargos previdenciários decorrentes da opção pelos regimes tributários simplificados.

Analisado o contexto fático, a fiscalização entendeu que os empregados formalmente contratados pelas empresas Barpa e Amjore são, para fins de atribuição da responsabilidade tributária, empregados da interessada.

Este fato refletiu na apuração do(a) PIS/PASEP, pois, a interessada descontou do tributo devido, créditos decorrentes dos valores referentes aos serviços que teriam sido prestados pela Barpa e Amjore e foram considerados como insumos.

No entanto, constatado que tais serviços foram prestados de fato não pelas citadas empresas, mas por empregados da própria interessada, foi glosado o crédito correspondente e reduzido de R\$ 10.799,25 para R\$ 642,64, já que não pode ser utilizado como crédito o valor relativo à mão-de-obra paga a pessoa física (Lei nº 10.637/2002, artigo 3º, § 2º, I), conforme Despacho Decisório de fl. 11.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o presente feito é reflexo do processo 13855.722017/2012-54, referente ao lançamento de parte das diferenças glosadas do(a) Cofins (1º Trimestre de 2007), e por essa razão, transcreve a impugnação apresentada no mencionado processo, requerendo ao final, o sobrestamento do presente e o reconhecimento total dos créditos pleiteados, com a consequente homologação das compensações realizadas.

Consigne-se que no processo 13855.722017/2012-54, a interessada também transcreve as alegações de outra defesa, no caso, da impugnação apresentada no processo referente ao lançamento das contribuições previdenciárias (13855.721778/2012-99).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de acordo com a ementa do acórdão 014-42.074 a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA(O). CRÉDITO. PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não dá direito a crédito a ser descontado o PIS/Pasep com incidência não-cumulativa, o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.557 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.905771/2011-47

Inconformada com a decisão proferida pela instância "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando suas razões de defesa.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos processos administrativos de números 13855.722017/2012-54 e 13855.721778/2012-99. O primeiro processo resultou na reconstituição da escrita fiscal e na consequente redução do saldo credor ressarcível. Em ambos os processos, foram identificadas irregularidades nas operações que afetarão o saldo credor apurado pela Recorrente.

Como se pode observar, as decisões proferidas nos processos de número 13855.722017/2012-54 e 13855.721778/2012-99, por envolverem questões correlatas, caso sejam parciais ou totalmente favoráveis ao contribuinte, validarão parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificarão o despacho que não homologou o pedido de compensação/ressarcimento.

Neste cenário, fica evidente que as decisões proferidas nos processos administrativos de número 13855.722017/2012-54 e 13855.721778/2012-99 terão repercussões nestes autos, tornando necessário avaliar o impacto daquelas decisões neste caso específico.

Diante do exposto, meu voto é pela determinação do retorno dos autos à unidade de origem com as seguintes diretrizes: (i) suspender o julgamento deste processo até que seja proferida uma decisão definitiva nos processos administrativos de números 13855.722017/2012-54 e 13855.721778/2012-99; (ii) avaliar os efeitos da decisão definitiva proferida naqueles processos em relação a este caso, elaborando um parecer conclusivo; (iii) notificar o contribuinte para se manifestar dentro do prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) encaminhar os autos de volta ao CARF para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem com as seguintes recomendações: (i) suspender o julgamento deste processo até que sejam proferidas decisões definitivas nos processos administrativos de números 13855.722017/2012-54 e 13855.721778/2012-99; (ii) avaliar os efeitos das decisões definitivas proferidas naqueles processos em relação a este caso, elaborando um parecer conclusivo; (iii) após, notificar o

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.557 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.905771/2011-47

contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias; e (iv) restituir os autos ao CARF, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator